



Decisão Monocrática 00545/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02450/2026

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Donato Volkers Moutinho

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E COMERCIAIS E LIMPEZA URBANA – ADMISSIBILIDADE – INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face de contratação emergencial realizada pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Codeg), visando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e comerciais e limpeza urbana (docs. 2-4).

De acordo com o representante (doc. 2), seria ilegal a contratação emergencial celebrada, mediante dispensa de licitação, entre a Codeg e a pessoa jurídica Limpar Ambiental Gerenciamento Integrado de Resíduos Ltda., no valor de aproximadamente R\$ 25 milhões, em virtude da: (a) omissão deliberada no planejamento pela Codeg; (b) fabricação de situação emergencial; (c) dispensa indevida de licitação; (d) sequência injustificável de duas contratações emergenciais seguidas; (e) nulidade material da contratação; e (f) potencial dano ao erário decorrente da supressão da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

disputa competitiva. Em consequência, pugnou, em suma, pelo: (i) conhecimento da representação; (ii) requisição de documentos para a Codeg; (iii) instrução pela unidade técnica competente; (iv) reconhecimento da irregularidade material do contrato emergencial 1/2026 e declaração de sua nulidade; (v) expedição de determinações à Codeg; (vi) apuração de responsabilidades; (vii) aplicação das sanções cabíveis; e (viii) encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação em face de contrato administrativo, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 100 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94 e 101, parágrafo único, da LC 621/2012, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar ao Tribunal. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por procurador de contas e a petição inicial contém o nome e a qualificação do representante, portanto, legitimado pelo art. 99, § 1º, inciso VI, da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato – ainda que em sede indiciária – e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, também, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **deve-se conhecer da presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 182, § 1º, do RITCEES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

II.2. RITO APLICÁVEL

De acordo com o art. 306, *caput* e parágrafo único, do RITCEES, “Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário [...]”. Por outro lado, conforme o seu art. 295, salvo para aqueles em relação aos quais exista previsão de rito sumário ou especial, os processos no Tribunal observarão o rito ordinário.

Dessa maneira, considerando que o representante (doc. 2) não alega existir receio de grave ofensa ao interesse público ou risco de ineficácia das decisões do Tribunal, nem pleiteia tutela cautelar, não estão preenchidos os requisitos para o processamento sob o rito sumário e o processo deve tramitar sob o rito ordinário, com fundamento no art. 295 do RITCEES c/c o parágrafo único de seu art. 306.

Em consequência, por força do art. 296, § 2º, do RITCEES c/c os seus arts. 177-A e 182, § 1º, o feito deve ser remetido à unidade técnica para instrução, a começar pela **análise prévia de seletividade**.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** da presente representação em face de contrato administrativo;

III.2. Determinar a **INSTRUÇÃO** do feito pela unidade técnica competente, a começar pela análise prévia de seletividade, com fundamento no art. 296, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os seus arts. 177-A e 182, § 1º.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator